



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.733 - PE (2015/0320676-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIENGE - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE030324

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porque decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

II - A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

III - A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0320676-9

**AgInt no
REsp 1.575.733 / PE**

Números Origem: 08040137120144058300 8040137120144058300

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DIENGE - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE030324

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIENGE - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE030324

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.733 - PE (2015/0320676-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação mandamental proposta por DIENGE – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PERNAMBUCO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade de valores correspondentes aos honorários previdenciários, bem como possibilidade de recolher prestações do "REFIS da crise" sem a inclusão dos valores apontados. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.632,76 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

Sentenciada a ação, foi concedida parcialmente a segurança, declarando-se indevida a cobrança dos valores.

Interposto recurso de apelação, a Fazenda Nacional argumentou pela legalidade da exigência dos honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de sua exclusão do "REFIS da crise". Julgado o referido recurso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve incólume a decisão de primeira instância, mesmo após oposição dos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 362/367 e 392/395).

Admitido na origem o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o então relator, Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, negou provimento ao recurso por entender que não houve violação do art. 535 do CPC/73, e que os honorários advocatícios não devem compor as prestações do "REFIS da crise" (fls 447/455).

Interposto agravo interno, argumenta a agravante a existência de distinção entre encargo legal e honorários advocatícios. Para ela, quando não houver a incidência de encargos legais, os honorários podem ser regularmente exigidos, não sendo possível a redução de honorários advocatícios em 100% (cem por cento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 476/494.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.733 - PE (2015/0320676-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O agravo interno não merece prosperar.

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 que substituiu os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais, tendo o julgador abordado a questão à fl. 363, consignando:

A parte impetrante defende que na consolidação dos seus débitos parcelados pela Lei nº 11.941/2009 foram incluídos indevidamente "honorários advocatícios previdenciários" à razão de 20% sobre os débitos consolidado, bem como juros moratórios do período compreendido entre a adesão do contribuinte e a consolidação do parcelamento do REFIS DA CRISE.

Com efeito, da leitura do Art. 1º, § 3º e incisos, da Lei nº 11.941/2009, pode-se inferir que o legislador conferiu - aos beneficiários do plano fiscal instituído nesse diploma normativo - redução de "100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal" incidente nos créditos tributários abrangidos pelo plano de benefício fiscal denominado de "REFIS da Crise".

Ocorre que a União, ignorando o comentado comando legal, tem cobrado - com base no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 c/c art. 21 da Lei nº 4.439/1964 e art. 1º, II, da Lei nº 5.421/1968 - encargo, denominado de "honorários previdenciários", remido pela lei nº 11.941/2009.

Essa cobrança de créditos tributários extintos pela remissão afigura-se ilegal e, portanto, deve ser obstada.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária aos seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. [...].

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.592.075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

No mérito, discute-se nos autos a inclusão dos "honorários previdenciários" no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

No caso dos autos, ao analisar a matéria, o Tribunal de origem entendeu corretamente pela ilegalidade da cobrança de créditos tributários extintos pela remissão, uma vez que o legislador conferiu – aos beneficiários do plano fiscal – redução de "100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal" incidente nos créditos tributários abrangidos pelo plano de benefício fiscal denominado de "REFIS da Crise".

Não merece, assim, reforma a decisão agravada.

Nas razões do REsp 1.430.320/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, prestigiou-se conclusão de que "a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal".

Veja-se a ementa do julgado citado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados 'honorários previdenciários' foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) 'planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição' (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que 'os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais', sendo que 'os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União' (§ 1º).

3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC). Isso porque, 'nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não inexistência do fato' (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014).

5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto – encargo legal e honorários advocatícios –, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014.)

No mesmo sentido, são os precedentes seguintes, *literis*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.466.807/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0320676-9

**AgInt no
REsp 1.575.733 / PE**

Números Origem: 08040137120144058300 8040137120144058300

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DIENGE - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE030324

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIENGE - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE030324

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.